

CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS

PROVA ESCRITA DE DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL

PROVA VIA PROFISSIONAL 2ª CHAMADA

CRITÉRIOS DE CORRECÇÃO

1) Será considerada a correcção da linguagem, sob o ponto de vista do rigor técnico-jurídico.

2) Será considerada, também, a clareza, propriedade e correcção da linguagem sob o ponto de vista literário.

3) Deverá ser observado o disposto no artigo 374º do C.P.P.

4) Valoração da Prova:

4.1) Valoração do reconhecimento dos arguidos

Deverá ser analisada esta questão de forma sintética, mas suficientemente fundamentada.

Deverá ser tido em consideração o disposto no artigo 147º do C.P.P.

Deverá distinguir-se a questão da invalidade (proibição de prova) do reconhecimento do arguido Marco Aurélio de Sousa Lopes, por inobservância desse artigo, da sua maior ou menor força probatória. Dada a dificuldade que, em concreto, se verificava em encontrar uma pessoa tão alta como o arguido, não está em causa tal invalidade (a norma exige a semelhança “possível”), mas uma menor força probatória (na linha do que se afirma no acórdão do S.T.J. de 15/3/07, *in* C.J., 2007, tomo I, p. 210), a qual poderá ser superada pelas declarações da testemunha Maria Deotilde Torrado em audiência.

A identificação dos arguidos em audiência pela testemunha Maria Deotilde Torrado poderá ser valorada, não como reconhecimento, mas no âmbito da prova testemunhal, na linha do que se afirma no acórdão do T.C. nº 425/2005 (publicado no Diário da República, II série de 11 de Outubro de 2005) Admite-se outra solução (que não ignore, porém, a parte final do nº 7 do artigo 147º do C.P.P.) devidamente fundamentada.

4.2) Valoração das declarações do co-arguido João Paulo Santos Alves no que se refere à conduta do co-arguido Marco Lopes

Deverá ser analisada esta questão de forma sintética, mas suficientemente fundamentada, à luz das conhecidas discussões doutrinárias e jurisprudenciais sobre a mesma.

Deverá ser tido em conta o disposto no artigo 345º, nº 4, do C.P.P.

Deverá distinguir-se a questão da invalidade das declarações da sua maior ou menor força probatória. Uma vez que não se verifica a situação prevista no artigo 345º, nº 4, do C.P.P., tais declarações poderão ser valoradas. A menor força probatória que,

de acordo com importante corrente doutrinal, deve ser atribuída a este meio de prova poderá, neste caso, ser superada pela existência de outros meios de prova

4.3) Valoração das declarações do co-arguido João Paulo Santos Alves no que se refere à sua própria conduta

Deverá ser tomada uma posição a respeito das divergências entre a versão dos factos que consta da acusação e a versão dos factos decorrente das declarações do co-arguido João Paulo Santos Alves.

Pode optar-se por esta versão ao abrigo do princípio *in dubio pro reo* e uma vez que não dispomos de outros elementos seguros a respeito dos factos em apreço.

Mas também pode entender-se que esta versão é inverosímil face aos dados objectivos de que dispomos, denotando apenas um propósito de alijar responsabilidades por parte deste arguido.

Qualquer destas opções deverá ser suficientemente fundamentada.

4.4) Valoração do depoimento da testemunha Maria Deotilde Saraiva Torrado

Deverá ser tido em conta este depoimento.

A identificação dos arguidos em audiência por parte desta testemunha poderá ser valorada, não como reconhecimento, mas no âmbito da prova testemunhal na linha do acórdão do T.C. Admite-se outra solução (que não ignore, porém, a parte final do nº 7 do artigo 147º do C.P.P.) devidamente fundamentada.

4.5) Deverá ser referido o facto de a viatura em causa ter sido encontrada estacionada perto da casa do arguido Marco Aurélio de Sousa Lopes, com a indicação de que não se trata de um elemento de prova decisivo.

5) Qualificação jurídica dos factos

5.1) Os factos (correspondentes aos que constam da acusação, ou mesmo que se considere a versão do arguido Marco Aurélio de Sousa Lopes) deverão ser qualificados como crime de roubo agravado, p. e p. pelo artigo 201º, nº 1 e nº 2, b), com referência ao artigo 204º, nº 1. a), e nº 2, f), todos do Código Penal.

Deverá ser tido em conta o disposto no artigo 204º, nº 3, do mesmo diploma.

5.2) Deverá ser, sintética mas suficientemente, fundamentada a qualificação da conduta dos arguidos como co-autoria. Ainda que se considere provada a versão dos factos apresentada pelo arguido João Paulo Santos Alves, o facto de este nunca ter abandonado o local e ter seguido no veículo revelam (mesmo que não houvesse acordo expresso prévio) um acordo tácito quanto à conduta do outro co-arguido

6) Escolha das penas e determinação das respectivas medidas

6.1) Deverá ser considerada a verificação dos pressupostos da reincidência no que se refere ao arguido Marco Aurélio de Sousa Lopes (artigo 75º, nº 1, do Código Penal)

6.2) Na determinação da medida da pena aplicada a este arguido haverá que considerar as circunstâncias referidas no artigo 71º do Código Penal. De modo particular, haverá que considerar o grau de violência utilizado e o valor dos objectos.

Uma vez que os antecedentes criminais do arguido, que conduzem à reincidência, já foram considerados na determinação da moldura abstracta, não deverão ser, de novo, considerados na determinação da medida concreta, por imposição do princípio da proibição da dupla valoração.

Caso se opte por uma pena inferior a cinco anos, deverá justificar-se o motivo pelo qual não se opta pela suspensão da execução da pena (se for esta a opção tomada). De qualquer modo, os antecedentes criminais do arguido e as exigências de prevenção geral desaconselham claramente essa suspensão.

6.3) O arguido João Paulo Santos Alves beneficia do regime penal dos jovens adultos (Decreto-Lei nº 401/82, de 23/9), o que não pode deixar de ser considerado. Deverá proceder-se à atenuação especial da pena, nos termos do artigo 4º deste diploma, devendo ser justificada a opção contrária.

6.4) Na determinação da pena aplicada a este arguido haverá que considerar as circunstâncias referidas no artigo 71º do Código Penal. De modo particular, haverá que considerar as características concretas da sua participação nos factos, a confissão, o arrependimento e a ausência de antecedentes criminais.

Não podem, porém, ser ignoradas, ou deixar de ser consideradas, as particulares exigências de prevenção geral que se fazem sentir neste caso, mesmo que se opte pela suspensão da execução da pena.

Caso se opte pela suspensão de execução da pena, esta deverá ser obrigatoriamente acompanhada de regime de prova (artigo 53º, nº 3, do Código Penal)

6.5) Haverá que proceder ao reexame dos pressupostos da prisão preventiva a que está sujeito o arguido Marco Aurélio de Sousa Lopes, nos termos do artigo 213º, nº 1, b), do C.P.P..